



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 10 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.147

Recurso nº 93.451 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente MARIA ALICE MODAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS.

Débitos tributários de valor igual ou inferior a Cz\$ 500,00, foram cancelados ex vi do art. 29 do DL. 2.303/86.

IRPJ - MULTA DO ART. 723 DO RIR/80 -QUANDO É APLICÁVEL.

Somente tem aplicação quando inexiste ou tra multa específica, como, p. ex. a multa de ex-offício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ALICE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cancela-dos os débitos fiscais.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.451

Acórdão nº 103-09.147

Recorrente: MARIA ALICE MODAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52/148) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 44/49) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 17/40) a auto de infração contra si lavrado (fls. 12), referente à omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, constatando-se a existência no Balanço de obrigações não comprovadas. Isso nos exercícios de 84 e 85, anos base de 83 e 84.

O relatório da autoridade monocrática (fls. 44/47) objetiva e claramente expôs a matéria, o qual peço vênia para transcrever, verbis:

"A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 12, lavrado em decorrência da fiscalização efetuada no estabelecimento da empresa, que ao verificar sua escrita contábil, apurou nos exercícios financeiros 1984 e 1985, períodos-base 1983 e 1984, omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de parte dos saldos da conta Fornecedores, Passivo Circulante, registrados nos balanços patrimoniais levantado em 31.12.83 e 31.12.84 nos valores de Cr\$ 1.273.077 e Cr\$ 2.770.352, respectivamente. Em consequência, foi constituído um crédito tributário de 195,26 (cento e noventa e cinco vírgula vinte e seis) OTN, sendo 93,79 (noventa e três vírgula setenta e nove) OTN de imposto, 46,89 (quarenta e seis vírgula oitenta e nove) OTN de multa de ofício e 40,49 (quarenta vírgula quarenta e nove) OTN de juros de mora.

Em sua impugnação às fls. 17/20, a interessada contesta o precitado lançamento argumentando que do saldo da conta "Fornecedores" registrado em 31.12.83, Livro Diário nº 01 - fls. 74, conforme cópia xerográfica anexada às fls. 31/32, constaram dívidas que já haviam passado "em aberto" no balanço patrimonial levantado em 31.12.82, Livro Diário nº 1 - fls. 25, conforme cópia xerográfica de fls. 30, valores estes que somaram a importância de Cr\$ 428,412 (qua-



Acórdão nº 103-09.147

trocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e doze cruzeiros), conforme relação que ora reproduz em sua peça de defesa às fls. 19. Alega a autuada ter firmado estas obrigações no ano de 1982, e que se as mesmas forem consideradas como Passivo Fictício, não caberá cobrança de imposto suplementar sobre elas por referirem-se a período prescrito, segundo o artigo 173 do CTN, restando, portanto, incomprovado em 31.12.83 apenas a quantia de Cr\$ 844,665 (oitenta e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros).

Quanto ao saldo da conta Fornecedores lançado no Passivo Circulante em 31.12.84, Livro Diário nº 1 - fls. 120, elemento juntado por cópia às fls. 33/34, a fiscalizada declara ter entrado na composição do mesmo dívidas que já existiam em 31.12.83. Afirmando que estes compromissos foram considerados pela Fiscalização como Passivo Fictício nos dois anos à vista do que conclui estar ocorrendo bitributação s/o valor de Cr\$ 953.961 (novecentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta e um cruzeiros), o que demonstra com a apresentação da Relação de Fornecedores de fls. 31/34, cujos grifos transcreve em sua peça de defesa fls. 19. Com referência, ainda, ao saldo da conta Fornecedores em 31.12.84 a impugnante alega que, inadvertidamente, fez constar do mesmo a importância de Cr\$ 1.165.700 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos cruzeiros) relativa ao compromisso firmado com a empresa Divina Decadência Ind. de Modas Ltda, correspondente a 03 (três) duplicatas - uma no valor de Cr\$..... 389.700 e as duas outras no valor de Cr\$ 388.000 cada - pafas no Banco do Brasil nas datas de 30.08.84, 14.09.84 e 01.10.84, conforme cópia xerográfica das mesmas e das fls. do Livro Diário contendo os respectivos lançamentos contábeis anexados aos autos às fls. 35/40. Diante destes fatos, requer a interessada que seja excluído do cálculo do imposto no exercício financeiro em análise (1985), a quantia de Cr\$ 2.119.611 (dois milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e onze cruzeiros) correspondente a soma das duas situações por ela ora relatadas.

Concluindo, a impugnante requer a retificação do Auto de Infração de fls. 12, bem como da tributação reflexa por considerar tais medidas da justiça tributária.

Às fls. 42/43, cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a Fiscalização informa que a autuada não fez prova do pagamento no decorrer do ano de 1982, das notas fiscais apresentadas como sendo relativas a omissão de receita de período prescrito.

Com referência ao exercício de 1985, período base 1984, a autoridade fiscal opina pela exclusão da base tributável dos seguintes valores:

↓

A

Acórdão nº 103-09.147

Danfi e Cia. Ltda.....	Cr\$ 5.040,00
Green For Ever Com. Plantas Ltda....	Cr\$ 10.500,00
Dois Emes do Brasil - Artes Mod. Ltda	Cr\$ 64.548,40
Misty Confeções Ltda.....	Cr\$ 266.670,00
Moda Um Com. Ind. de Roupas Ltda....	Cr\$ 46.134,00
Mobie Fashion - Conf. Ltda.....	Cr\$ 46.020,00
Oim Industrial Industrial Ltda.....	Cr\$ 41.450,00
Soft Machine Conf. Ltda.....	Cr\$ 420.000,00
Skaliptus Ind. Com. Obj. Dec. Ltda..	Cr\$ 53.599,39

que totalizam a quantia de Cr\$953.961,79.

Quanto a dívida com a Divina Decadência Ind. de Modas Ltda, no valor de Cr\$ 1.165.700,00 (um milhão, cento e sessenta cinco mil, seteventos cruzeiros), a fiscal autuante declara que o argumento da interessada de que a referida obrigação constou indevida - mente da Relação de valores em 31.12.84, visto que foi paga no próprio exercício social de sua contratação, vem demonstrar que a tributação efetuada a título de Passivo Fictício está correta. Com base neste fato, a Fiscalização conclui que o valor impugnado embora coincida com a soma das três duplicatas emitidas a favor de Divina Decadência Ind. de Modas Ltda não se refere as mesmas, não podendo ser acatado o argumento da autuada.

Resumindo sua informação, a fiscal autuante conclui que deve ser excluída da tributação efetuada apenas a quantia de Cr\$ 953.961,79 (novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e um cruzeiros, setenta e nove centavos) relativa ao exercício financeiro 1985, período-base de 1984."

No mérito, a decisão de primeira instância foi pelo provimento parcial da impugnação da empresa, excluindo da base de cálculo os valores de Cr\$ 428.412, no exercício de 84, e Cr\$..... 953.961, no exercício de 85.

Ainda não se conformando, a contribuinte interpôs recurso (fls. 52/148), afirmando que, no exercício de 85, estaria comprovada a liquidação do passivo de Cr\$ 18.011.004, de acordo com os registros no Diário de fls. 124, 125, 126, 129, 131 3 140. Mesmo assim, admite que existe um saldo remanescente tributável de Cr\$ 103.247, o qual não foi registrado por simples anomalia contábil, já que a conta caixa possuiria disponibilidade suficiente para acobertar aquele saldo. Por fim, requereu a extinção da multa isolada lançada com base no art. 723 do RIR/80, face ao art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.



Acórdão nº 103-09.147

Examinando a documentação anexada, a autoridade fiscal concluiu pela exclusão da base de cálculo do valor de Cr\$.... 1.157.409, remanescendo como passivo não comprovado a parcela de Cr\$ 658.982, no exercício de 85.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 52/148), devendo, pois, ser conhecido.

A matéria em litígio refere-se a passivo fictício, nos exercícios de 84 e 85, considerado parcialmente comprovado pela decisão de primeira instância, a qual excluiu da tributação as parcelas de Cr\$ 428.412 e Cr\$ 953.961, respectivamente.

Assim, restou como base de cálculo tributável, apenas, Cr\$ 844.660, em 84, e Cr\$ 1816.390, em 85.

No que se refere ao exercício de 84, de início, sem adentrar no mérito, porque desnecessário, percebe-se que, aplicando-se a alíquota de 35% sobre aquele valor e somando-se à multa de ofício de 50% (respectivamente, Cr\$ 295.630 e Cr\$ 147.810), chega-se a Cr\$ 443.440, ou Cz\$ 443,40. Valor esse inferior a Cz\$.... 500,00, limite máximo previsto no art. 29 do Decreto-Lei nº 23303/86 para o cancelamento do crédito tributária. Como tal débito enquadra-se nessa hipótese, está cancelado.

No tocante ao exercício de 85, ano base de 84, o mesmo, a princípio, não ocorre, podendo ser necessária a análise do mérito.

Em suas razões de recurso, a empresa trouxe aos autos uma série de provas, documentos para tentar demonstrar su

↓

AGAS



Acórdão nº 103-09.147

passivo. Analisando tais elementos, o fiscal autuante chegou às seguintes conclusões (fls. 151/152):

"A documentação de fls. 93/97 há de ser admitida como prova e como tal subtraída da base tributável, que passa ser a seguinte:

Duplicatas apresentadas nesta fase

001601/02	202.611,00
001601/03	202.611,00
001374/02	118.985,00
001796/02	316.601,00
001796/03	<u>316.601,00</u>

Total 1.157.409,00

Valor não comprovado	:	1.816.391
Valor comprovado nesta fase		<u>1.157.409."</u>
Passivo não comprovado	Cr\$	<u>658.982</u>

Então, a nova base de cálculo a ser considerada é de Cr\$ 658.982, adotada em primeira instância, com a qual concordo.

Agora, sim, com essa nova dimensão ao passivo fictício, aplicando-se-lhe a alíquota de 35% e somando-se à multa de ofício - 50%, chegar-se-á ao valor de Cr\$ 345.960, o qual, transformando em cruzados resulta em Cz\$ 345,96, enquadrando-se, pois, na hipótese de cancelamento prevista no art. 29 supra citado.

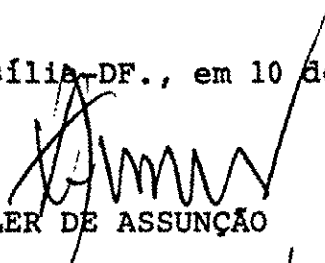
Cumpre ressaltar que tais valores são considerados isoladamente por exercício, nos moldes do que já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto à multa isolada de 14,09 OTN's exigida com base no art. 723 do RIR/80, totalmente improcedente, eis que tal dispositivo legal disciplina casos em que não existe penalidade específica, o que não ocorre nos presentes autos, já que o art. 728, II prevê a penalidade específica para a infração, descaracterizando-se, assim, a incidência do art. 723.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, parcial para afastar a multa do art. 723 do RIR/80, e declarar cancelados

os débitos remanescentes.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

